

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO
JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE LEGAL RECOGNITION OF MULTIPLE PARENTHOOD AND ITS
EFFECTS ON INHERITANCE LAW: AN ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL
EVOLUTION IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**EL RECONOCIMIENTO JURÍDICO DE LA PATERNIDAD MÚLTIPLE Y SUS
EFECTOS EN EL DERECHO SUCESORIO: UN ANÁLISIS DE LA
EVOLUCIÓN JURISPRUDENCIAL EN EL TRIBUNAL SUPERIOR DE
JUSTICIA**

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade
Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

nortefilho@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

Maria Elvira Ferreira Vieira

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil

mariaelvira16@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-9283-3481>

Pillar Monteiro Navarro

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil

pillarnavarro@icloud.com

<https://orcid.org/0009-0004-7683-5036>

Resumo

O presente artigo examina as repercussões jurídicas da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, com ênfase nos efeitos no Direito das Sucessões e na construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A problemática central consiste em aferir a compatibilidade entre a pluralidade de vínculos parentais e o regime da sucessão legítima delineado pelo Código Civil de 2002. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo, a fim de analisar a superação do paradigma estritamente biológico em favor de uma concepção eudemonista das relações familiares, ancorada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. O estudo considera, ainda, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de Repercussão Geral, que reconhece a inexistência de hierarquia entre as modalidades de filiação, admitindo a concomitância de vínculos parentais com plena eficácia jurídica. Nesse contexto, investigam-se os desdobramentos sucessórios da multiparentalidade, especialmente no que se refere à concorrência hereditária, à possibilidade de cumulação de quotas sucessórias e à ampliação das relações de parentesco. Conclui-se que a multiparentalidade impõe uma releitura funcional do Direito das Sucessões.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Direito das Sucessões; Filiação socioafetiva; Jurisprudência; Dignidade da pessoa humana.

Abstract

This article examines the legal repercussions of multiparental relationships in the Brazilian legal system, with emphasis on its effects on Inheritance Law and the jurisprudential construction of the Superior Court of Justice (STJ). The central problem is to assess the compatibility between the plurality of parental ties and the regime of legitimate succession outlined by the 2002 Civil Code. To this end, a qualitative approach is adopted, of a bibliographic and documentary nature, guided by the deductive method, to analyze the overcoming of the strictly biological paradigm in favor of a eudaimonistic conception of family relations, anchored in the principles of human dignity and affection. The study also considers the thesis established by the Supreme Federal Court in General Repercussion Theme 622, which recognizes the non-existence of hierarchy between the modalities of filiation, admitting the concomitance of parental ties with full legal effectiveness. In this context, the succession implications of multiparental relationships are investigated, especially regarding inheritance competition, the possibility of accumulating inheritance shares, and the expansion of kinship relations. It is concluded that multiparental relationships necessitate a functional reinterpretation of Inheritance Law.

Keywords: Multiple parentage; Inheritance Law; Socio-affective filiation; Jurisprudence; Dignity of the human person.

Resumen

Este artículo examina las repercusiones jurídicas de las relaciones multiparentales en el ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en sus efectos sobre el Derecho de Sucesiones y la construcción jurisprudencial del Tribunal Superior de Justicia (TSJ). El problema central radica en evaluar la compatibilidad entre la pluralidad de vínculos parentales y el régimen de sucesión legítima establecido por el Código Civil de 2002. Para ello, se adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y documental, guiado por el método deductivo, con el fin de analizar la superación del paradigma estrictamente biológico en favor de una concepción eudaimonista de las relaciones familiares, fundamentada en los principios de dignidad y afecto humanos. El estudio también considera la tesis establecida por la Suprema Corte Federal en el Tema de Repercusión General 622, que reconoce la inexistencia de jerarquía entre las modalidades de filiación, admitiendo la concomitancia de los vínculos parentales con plena eficacia jurídica. En este contexto, se investigan las implicaciones sucesorias de las relaciones multiparentales, especialmente en lo que respecta a la competencia por la herencia, la posibilidad de acumular participaciones hereditarias y la expansión de los lazos de parentesco. Se concluye que las relaciones multiparentales requieren una reinterpretación funcional de la Ley de Sucesiones.

Palabras clave: Paternidad múltiple; Derecho sucesorio; Filial socioafectiva; Jurisprudencia; Dignidad de la persona humana.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família no Brasil revela um movimento consistente de repersonalização das relações jurídicas, deslocando o eixo normativo de estruturas patrimoniais para a centralidade da pessoa humana.

No Código Civil de 1916, a filiação era rigidamente condicionada a critérios biológicos ou à presunção decorrente do casamento, em um modelo marcado pela exclusividade dos vínculos parentais e pela prevalência de uma lógica patriarcal por meio da existência de um único pai jurídico constituindo pressuposto inafastável e

inviabilizando o reconhecimento simultâneo de múltiplas parentalidades.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), no artigo 1º, inciso III, inaugura uma nova racionalidade jurídica ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e ao estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

A partir dessa inflexão normativa, a afetividade passa a assumir papel estruturante nas relações familiares, consolidando uma concepção eudemonista de família, orientada pela realização pessoal, pelo cuidado e pela solidariedade entre seus integrantes.

Nesse contexto, a multiparentalidade se apresenta como expressão jurídica de arranjos familiares já consolidados no plano social, nos quais coexistem vínculos biológicos e socioafetivos sem exclusão recíproca.

O reconhecimento dessa realidade foi significativamente impulsionado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 890.060/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, ainda que não formalizada no registro civil, não afasta os deveres inerentes à paternidade biológica, admitindo-se a concomitância de vínculos parentais.

A consolidação da pluriparentalidade, contudo, projeta efeitos relevantes no Direito das Sucessões, tensionando categorias tradicionais estruturadas sobre critérios rígidos de filiação e vocação hereditária. Surge, assim, a indagação acerca da compatibilidade entre a pluralidade de vínculos parentais e o regime da sucessão legítima previsto no artigo 1.829 do Código Civil, especialmente no que concerne à possibilidade de cumulação de quotas hereditárias oriundas de diferentes linhagens parentais.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) venha reconhecendo a validade jurídica da multiparentalidade, sua aplicação prática ainda suscita controvérsias, sobretudo diante do risco de instrumentalização do instituto para finalidades estritamente patrimoniais.

Assim, a jurisprudência tem desenvolvido critérios de contenção, como a exigência da posse do estado de filho e a observância da boa-fé objetiva, com o intuito de preservar a função social das relações familiares e a coerência do sistema

sucessório.

Diante desse quadro, o presente artigo propõe-se a analisar a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da multiparentalidade e seus reflexos sucessórios, buscando verificar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro se mostra apto a acomodar essa nova conformação familiar, bem como identificar eventuais limites interpretativos necessários à preservação da segurança jurídica e da equidade na partilha de bens.

Com efeito, impõe-se reconhecer que a multiparentalidade não constitui mera inovação conceitual, mas um desafio concreto à coerência interna do Direito das Sucessões, exigindo do intérprete uma atuação criteriosa e sistemática.

A harmonização entre a pluralidade de vínculos parentais e as regras sucessórias demanda não apenas fidelidade aos princípios constitucionais, mas também atenção aos limites ético-jurídicos que resguardam a boa-fé, a autenticidade dos vínculos afetivos e a estabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, a construção jurisprudencial revela-se instrumento fundamental para a consolidação de parâmetros interpretativos capazes de equilibrar inclusão e segurança, evitando tanto a negação de direitos quanto a banalização do instituto.

Assim, parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora já reconheça a multiparentalidade como realidade juridicamente válida, ainda enfrenta limites estruturais no âmbito do Direito das Sucessões, especialmente quanto à compatibilização entre a pluralidade de vínculos parentais e a lógica tradicional da vocação hereditária.

Sustenta-se que a solução atualmente construída pela jurisprudência, embora funcional, opera por meio de adaptações interpretativas que evidenciam a necessidade de um aprimoramento sistemático, seja pela consolidação de critérios mais objetivos, seja por eventual intervenção legislativa, a fim de garantir maior segurança jurídica e coerência na distribuição patrimonial.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo, com o objetivo de analisar as repercussões jurídicas da multiparentalidade no Direito das Sucessões brasileiro.

No plano empírico, foram examinados 30 julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), selecionados a partir de pesquisa na base oficial de jurisprudência da Corte, mediante o uso de palavras-chave como “multiparentalidade”, “filiação socioafetiva” e “posse do estado de filho”.

O recorte temporal compreende o período entre 2016 e 2025, posterior à consolidação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de captar a evolução jurisprudencial após o reconhecimento da coexistência de vínculos parentais.

Foram adotados como critérios de inclusão as decisões que abordassem diretamente a multiparentalidade ou a filiação socioafetiva com potencial impacto sucessório, os julgados com fundamentação relevante sobre a coexistência de vínculos parentais e os acórdãos que contribuíssem para a compreensão dos efeitos jurídicos da filiação no âmbito patrimonial. Por outro lado, foram excluídos os julgados repetitivos sem acréscimo argumentativo relevante, as decisões que tratassem exclusivamente de aspectos registrais sem repercussão jurídica mais ampla, bem como os precedentes sem relação direta com o objeto da pesquisa.

A análise dos dados foi conduzida mediante técnica de análise qualitativa de conteúdo, com a organização dos julgados em categorias temáticas previamente definidas, quais sejam o reconhecimento da multiparentalidade, a exigência de comprovação da posse do estado de filho as hipóteses de restrição ou rejeição do vínculo socioafetivo, o reconhecimento *post mortem* e os efeitos sucessórios decorrentes da filiação plural.

A partir dessa categorização, procedeu-se à identificação de padrões decisórios, recorrência argumentativa e eventuais tensões interpretativas no âmbito do STJ. A análise interpretativa adotou como critérios a coerência sistêmica com o ordenamento jurídico, a conformidade com os princípios constitucionais,

especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança, bem como a consistência argumentativa dos fundamentos utilizados nos acórdãos.

Desse modo, buscou-se não apenas descrever os precedentes analisados, mas extrair inferências capazes de articular os dados empíricos com a reflexão teórica desenvolvida, conferindo densidade metodológica e consistência científica às conclusões do estudo.

3 O PARADIGMA DA AFETIVIDADE E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

A compreensão da multiparentalidade demanda, como ponto de partida, a análise do processo de repersonalização das relações privadas no Direito brasileiro, intensificado a partir da Constituição Federal de 1988.

Esse movimento representa uma mudança estrutural na forma de compreender o Direito Civil, ao deslocar o foco das relações patrimoniais para a centralidade da dignidade da pessoa humana, onde o indivíduo deixa de ser visto apenas como titular de bens para ser reconhecido em sua dimensão existencial, com suas experiências, vínculos e trajetórias de vida.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, a família era concebida prioritariamente como uma instituição destinada à preservação do patrimônio e à continuidade da linhagem biológica, refletindo uma estrutura jurídica marcada por forte influência patrimonialista e patriarcal.

Nesse modelo, a filiação era tratada de forma estritamente formal e excludente, baseada em critérios rígidos que vinculavam o reconhecimento do estado de filho à origem biológica ou à presunção legal decorrente do casamento.

Como consequência, não se admitia a coexistência de múltiplos vínculos parentais, prevalecendo a lógica da unicidade da filiação, na qual o reconhecimento de um vínculo jurídico necessariamente afastava qualquer outro, independentemente da realidade afetiva vivenciada pelo indivíduo.

Nesse cenário, a condição de filho deixa de se restringir à origem genética, passando a refletir uma realidade vivida, construída ao longo do tempo. A multiparentalidade emerge, assim, como resposta jurídica a experiências familiares

concretas, nas quais o indivíduo estabelece laços significativos com mais de uma figura parental. Negar reconhecimento a tais vínculos significaria desconsiderar a própria história do sujeito e comprometer sua identidade.

Sob essa perspectiva, o debate acerca da multiparentalidade e de seus efeitos sucessórios ultrapassa a dimensão patrimonial, alcançando a proteção da dignidade daquele cuja formação pessoal foi marcada por múltiplos vínculos de afeto e cuidado. A herança, assim, não se limita à transmissão de bens, mas representa também a continuidade de relações jurídicas construídas no plano existencial.

A afetividade, por sua vez, assume papel central nesse processo de transformação. Embora não expressamente positivada, ela se consolida como princípio jurídico extraído da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, orientando a interpretação das normas e a solução de conflitos.

A doutrina contemporânea reconhece a afetividade como vetor interpretativo fundamental no Direito de Família, sendo compreendida como elemento estruturante das relações parentais. Nesse sentido, destaca-se que a parentalidade não se esgota na dimensão biológica, mas se constrói no exercício contínuo das funções de cuidado e responsabilidade, conferindo densidade jurídica aos vínculos socioafetivos (Dias, 2025; Lôbo, 2017).

A família contemporânea passa, então, a ser compreendida como um espaço de realização pessoal, no qual os vínculos são legitimados pela experiência concreta de convivência e responsabilidade recíproca.

A compreensão contemporânea das relações familiares desloca o eixo interpretativo da consanguinidade para a afetividade, reconhecendo-a como elemento estruturante da filiação. A parentalidade passa a ser compreendida como construção social e jurídica, fundada na convivência, no cuidado e na responsabilidade. Nesse sentido, a doutrina civilista destaca que a família moderna se organiza a partir de vínculos existenciais, nos quais o afeto assume papel central na constituição das relações jurídicas (Venosa, 2026).

Nessa perspectiva, a afetividade não se limita a um valor ético, mas adquire densidade normativa, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo do Direito de Família. A afetividade se consolidou como princípio jurídico, apto a fundamentar o

reconhecimento de vínculos parentais independentemente da origem biológica, produzindo efeitos jurídicos relevantes, inclusive no campo patrimonial (Tartuce, 2022).

A posse do estado de filho, nesse contexto, emerge como elemento probatório fundamental, traduzindo a exteriorização social e contínua da relação parental, caracterizada pelo *nomen*, *tractatus* e *fama*. Trata-se de instrumento que permite ao Direito captar a realidade vivenciada pelos sujeitos, conferindo juridicidade a vínculos formados no plano fático e afetivo.

No âmbito jurisdicional, esse paradigma tem orientado a resolução de conflitos envolvendo filiação, especialmente quando há dissociação entre vínculo biológico e relação socioafetiva.

Além disso, a violação desses deveres pode gerar consequências jurídicas, como a responsabilização por abandono afetivo, reforçando a dimensão normativa da afetividade.

A consolidação da multiparentalidade, contudo, exige a demonstração da posse do estado de filho, instituto tradicional do Direito de Família, que ganha novos contornos à luz da ordem constitucional, tratando-se da exteriorização social e contínua de uma relação parental, evidenciada por três elementos clássicos: *nomen*, *tractatus* e *fama*.

O *nomen* refere-se ao uso do nome de família como indicativo de pertencimento, funcionando como sinal externo de inserção em determinado núcleo familiar. Ainda que relevante, sua ausência não impede o reconhecimento da filiação, desde que os demais elementos estejam suficientemente caracterizados.

O *tractatus* constitui o núcleo central da posse do estado de filho, manifestando-se no tratamento recíproco entre pais e filhos, se revelando na prática cotidiana do cuidado, abrangendo assistência material, apoio emocional e participação ativa na formação do indivíduo. Trata-se da vivência concreta da parentalidade, na qual o vínculo se constrói pela presença e pelo exercício contínuo de responsabilidades.

A *fama*, por sua vez, corresponde ao reconhecimento social da relação parental. Para que produza efeitos jurídicos, especialmente no campo sucessório, é

necessário que o vínculo seja público, contínuo e reconhecido no meio social. Esse elemento confere estabilidade e legitimidade à relação, afastando vínculos eventuais ou ocultos.

A convergência desses elementos conforma uma verdadeira identidade existencial, capaz de produzir efeitos jurídicos relevantes. Nesse sentido, a posse do estado de filho fundamenta não apenas o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas também a incidência de efeitos sucessórios, em observância à boa-fé e à proteção da confiança.

Portanto, negar tais efeitos implicaria desconsiderar uma realidade consolidada ao longo do tempo, comprometendo a coerência do sistema jurídico e a tutela integral da pessoa.

4 A SUPERAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE PARENTAL (TEMA 622)

No plano conceitual, a multiparentalidade corresponde à possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais com plena eficácia jurídica, superando a lógica tradicional da exclusividade da filiação.

A doutrina contemporânea reconhece que um indivíduo pode possuir simultaneamente mais de um pai e/ou mãe, desde que presentes os elementos caracterizadores da relação parental. Assim, a multiparentalidade consiste na situação jurídica em que múltiplos vínculos parentais coexistem, produzindo efeitos simultâneos e independentes (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Essa compreensão foi consolidada no âmbito jurisprudencial com o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a hierarquia entre as modalidades de filiação. A partir desse marco, o Direito brasileiro passou a admitir a pluralidade de vínculos parentais como expressão legítima da realidade familiar contemporânea, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

O ponto de inflexão no tratamento jurídico da filiação no Direito brasileiro contemporâneo encontra-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que deu origem ao Tema 622 de Repercussão Geral, marco decisivo na reconfiguração do sistema de parentesco no ordenamento jurídico pátrio.

A partir desse precedente paradigmático, o STF promoveu uma ruptura com a lógica tradicional de exclusividade dos vínculos parentais, estabelecendo diretrizes vinculantes que reconhecem a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva.

Trata-se de uma decisão de elevada densidade constitucional, que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que impõe uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil à luz das transformações sociais e das novas configurações familiares.

Antes da consolidação desse precedente vinculante, prevalecia no âmbito judicial uma lógica de exclusão, segundo a qual o reconhecimento da paternidade socioafetiva implicava, necessariamente, o afastamento do vínculo biológico, ou vice-versa.

A partir da orientação firmada pelo STF, passou-se a admitir a coexistência de vínculos parentais, superando a perspectiva tradicional e reconhecendo a complexidade das relações familiares.

Assim, o STJ, ao aplicar a tese da multiparentalidade em casos envolvendo reprodução assistida e uniões homoafetivas, contribuiu para a concretização desse entendimento, ressaltando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e a natureza multidimensional da filiação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro passou por significativa transformação, afastando-se de um modelo rígido e previamente delimitado para assumir contornos mais abertos e inclusivos.

As mudanças sociais e culturais, aliadas à centralidade conferida aos direitos fundamentais, contribuíram para a superação de uma visão restritiva, permitindo o reconhecimento de múltiplas formas de organização familiar.

Nesse novo contexto, a família deixa de ser compreendida exclusivamente sob a ótica formal ou biológica, passando a ser reconhecida como espaço de realização da pessoa humana, estruturado por vínculos de cuidado, convivência e responsabilidade.

Essa ampliação conceitual encontra respaldo nos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral dos sujeitos envolvidos nas relações familiares. Nesse sentido, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode decorrer não apenas da consanguinidade, mas também de vínculos civis e de afinidade, revelando a pluralidade de fontes de constituição das relações parentais.

A legislação brasileira, portanto, reconhece três modalidades principais de parentesco: o consanguíneo, fundado na origem biológica; o por afinidade, decorrente das relações estabelecidas pelo casamento ou união estável; e o civil, resultante de outras formas juridicamente reconhecidas de constituição de vínculos familiares.

Tradicionalmente, o parentesco civil foi associado ao instituto da adoção, que rompe com o critério biológico para estabelecer vínculos jurídicos de filiação. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial passou a reconhecer também a parentalidade socioafetiva como expressão legítima dessa modalidade, fundamentada na posse do estado de filho e na construção de vínculos pautados no afeto, na convivência e na responsabilidade.

Esse reconhecimento reflete uma mudança significativa na forma de compreender a filiação, que passa a incorporar dimensões existenciais e sociais, para além da mera origem genética.

O processo de transformação alcança seu ponto mais expressivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 622 de Repercussão Geral, reconheceu que a paternidade socioafetiva, ainda que não formalizada em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação biológica, ambos dotados de plena eficácia jurídica, conforme se verifica a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepciva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019 RMPRJ vol. 75 p. 421 RSTJ vol. 255 p. 599 RT vol. 1009 p. 399).

Com isso, a Corte rompeu definitivamente com a lógica da exclusão, passando a admitir a coexistência de múltiplos vínculos parentais no âmbito jurídico.

A partir dessa orientação, consolida-se a compreensão de que a multiparentalidade não constitui uma exceção, mas uma resposta necessária à complexidade das relações familiares contemporâneas. Tal entendimento decorre da própria evolução do conceito de família, que exige a releitura dos institutos jurídicos à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a busca pela realização existencial dos indivíduos.

Além disso, reforça-se a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança e o direito ao reconhecimento de sua identidade familiar de forma plena, ainda que os arranjos familiares não se enquadrem nos modelos tradicionalmente

previstos.

Dessa forma, as situações de pluriparentalidade não podem permanecer à margem da proteção jurídica. Ainda que exista vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva deve igualmente ser tutelada, admitindo-se a coexistência simultânea de ambos os vínculos para todos os efeitos jurídicos.

Portanto, tal solução não apenas amplia a proteção conferida aos sujeitos envolvidos, mas também promove maior coerência do sistema jurídico com a realidade social, assegurando a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, bem como a construção de um Direito de Família mais sensível, inclusivo e alinhado às experiências concretas da vida.

5 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade, seja por via judicial ou extrajudicial, transcende o plano simbólico, produzindo relevantes efeitos jurídicos no estado de filiação e, especialmente, no Direito das Sucessões. À luz da Constituição de 1988 e da orientação firmada pelo STF no Tema 622, consolidou-se a inexistência de hierarquia entre as modalidades de filiação, vedando-se qualquer discriminação entre filhos biológicos e socioafetivos.

Como consequência, o filho multiparental integra simultaneamente mais de uma linha sucessória, adquirindo o direito de herdar de todos os genitores reconhecidos. Tal realidade impõe uma releitura do sistema sucessório, exigindo análise dos reflexos patrimoniais decorrentes da ampliação dos vínculos familiares.

Nesse contexto, a chamada pluralidade de quinhões hereditários não configura privilégio indevido, mas o exercício legítimo de direitos sucessórios autônomos, derivados de vínculos jurídicos distintos. A multiparentalidade implica a coexistência de relações independentes, cada qual geradora de direitos e deveres recíprocos. A jurisprudência do STJ tem reafirmado a equivalência entre filiação biológica e socioafetiva, reconhecendo a produção de efeitos plenos, inclusive sucessórios (STJ, 2021; STJ, 2025).

Assim, o direito sucessório deve ser compreendido como consequência natural de cada vínculo de filiação. A herança acompanha a estrutura da

parentalidade: a cada vínculo corresponde uma linha sucessória própria. Eventual cumulação de quinhões decorre da pluralidade legítima das relações familiares, e não de favorecimento indevido.

A Constituição afastou distinções entre filhos, tornando incompatível qualquer restrição baseada na origem da filiação. A vantagem patrimonial, quando existente, decorre da própria configuração fática da filiação plural.

Não obstante, exige-se a comprovação inequívoca da posse do estado de filho e da boa-fé objetiva, a fim de evitar a instrumentalização do instituto. Nesse sentido, a doutrina sucessória destaca que o Direito das Sucessões deve acompanhar a realidade familiar contemporânea (Venosa, 2026), sendo necessária a releitura dos institutos clássicos diante da ampliação dos vínculos parentais (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

No plano prático, a principal complexidade manifesta-se na partilha. Nos termos do art. 1.846 do Código Civil, a legítima deve ser distribuída com absoluta igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. O filho multiparental concorre em igualdade com os demais descendentes e, havendo cônjuge ou companheiro, aplica-se o regime de bens correspondente.

A lógica se projeta também na sucessão ascendente: na ausência de descendentes, os genitores biológicos e socioafetivos herdam, com divisão por linhas parentais.

A multiparentalidade também amplia a rede de parentesco, produzindo efeitos na sucessão colateral. O reconhecimento da filiação socioafetiva insere o indivíduo em nova estrutura familiar, com repercussões diretas na vocação hereditária, consoante o artigo 1.829, inciso IV do Código Civil.

Essa ampliação exige cautela na identificação de herdeiros, pois a omissão de vínculo socioafetivo pode comprometer a validade da partilha.

Por fim, o STJ tem adotado postura rigorosa para evitar o uso patrimonial indevido do instituto. O reconhecimento da filiação socioafetiva exige prova consistente de convivência pública, contínua e duradoura. Pretensões formuladas sem lastro fático robusto, especialmente post mortem, têm sido rejeitadas (STJ, 2018; STJ, 2025).

A complexidade do tema torna-se ainda mais evidente quando analisados conflitos concretos. Imagine-se, por exemplo, a hipótese de falecimento de indivíduo multiparental sem descendentes, mas com dois pais reconhecidos (um biológico e um socioafetivo) e cônjuge sobrevivente.

Nesse caso, surge a questão acerca da forma de concorrência entre ascendentes múltiplos e o cônjuge, considerando a ausência de previsão expressa no Código Civil para essa configuração.

Situação semelhante ocorre na concorrência entre múltiplos ascendentes em linhas distintas, exigindo a definição de critérios para a divisão equitativa da herança.

Tais hipóteses evidenciam que a multiparentalidade não apenas amplia o número de herdeiros, mas tensiona diretamente a estrutura normativa da vocação hereditária, demandando soluções mais precisas no plano legislativo e interpretativo.

O rigor probatório atua, assim, como filtro ético-jurídico, assegurando que a multiparentalidade permaneça vinculada à proteção da pessoa e não à obtenção indevida de vantagens patrimoniais.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida demonstra que a multiparentalidade representa um movimento de adequação do Direito às transformações sociais contemporâneas, especialmente após o Tema 622 do STF. O ordenamento jurídico passou a reconhecer a pluralidade de vínculos parentais como realidade legítima, superando a lógica excludente da filiação.

A partir da análise dos precedentes selecionados, foi possível identificar padrões decisórios consistentes, que servem de base para as inferências desenvolvidas nesta seção. Tais padrões não decorrem de construção meramente teórica, mas da observação reiterada de fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos concretos envolvendo multiparentalidade.

A análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça permite identificar padrões decisórios relativamente estáveis no tratamento da multiparentalidade. Em

primeiro lugar, observa-se a predominância de decisões favoráveis ao reconhecimento da coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, com a consequente produção de efeitos jurídicos plenos. Em segundo lugar, verifica-se a consolidação da exigência de comprovação da posse do estado de filho, demandando a demonstração de convivência contínua, pública e duradoura, consubstanciada nos elementos clássicos do nomen, tractatus e fama.

Além disso, nota-se uma postura mais restritiva nos casos de reconhecimento post mortem, nos quais o Tribunal tem exigido lastro probatório robusto, rejeitando pretensões desprovidas de demonstração concreta da relação afetiva.

No que se refere aos efeitos sucessórios, a jurisprudência admite, de forma predominante, a pluralidade de quinhões hereditários, fundamentada na autonomia dos vínculos parentais reconhecidos. Por fim, identifica-se o fortalecimento de um controle jurisprudencial voltado à prevenção do uso indevido da multiparentalidade para fins exclusivamente patrimoniais, evidenciando a preocupação com a preservação da boa-fé e da segurança jurídica.

A partir dessa sistematização, é possível observar que a jurisprudência do STJ revela um modelo decisório baseado na combinação entre ampliação e controle. De um lado, reconhece a multiparentalidade e assegura efeitos jurídicos integrais (STJ, 2021); de outro, impõe critérios rigorosos, especialmente quanto à comprovação da posse do estado de filho e ao melhor interesse do indivíduo (STJ, 2018).

Nesse contexto, observa-se que as conclusões aqui apresentadas derivam diretamente da análise dos julgados examinados, especialmente no que se refere à consolidação da multiparentalidade como realidade juridicamente admissível, à exigência de prova robusta da posse do estado de filho e à rejeição de pretensões desprovidas de lastro fático consistente, sendo tais elementos identificados de forma reiterada nos precedentes analisados, conferindo suporte empírico às inferências desenvolvidas.

Decisões recentes reforçam que vínculos baseados no afeto e na convivência possuem plena eficácia jurídica, desde que demonstrados de forma consistente (STJ, 2025). Esse conjunto revela uma postura de expansão controlada, voltada à

conciliação entre proteção das relações familiares e segurança jurídica.

No campo sucessório, os resultados indicam compatibilidade estrutural entre multiparentalidade e sucessão legítima, posto a pluralidade de quinhões hereditários decorrer da autonomia dos vínculos de filiação e não comprometer a coerência do sistema.

A ampliação das relações de parentesco impacta também a sucessão colateral, exigindo maior atenção na identificação de herdeiros em inventários. A ausência de reconhecimento de vínculos socioafetivos pode comprometer a validade da partilha.

Por outro lado, a jurisprudência tem atuado com prudência diante do risco de instrumentalização do instituto, rejeitando pretensões baseadas exclusivamente em interesses patrimoniais, funcionando o rigor probatório como mecanismo de preservação da autenticidade das relações familiares.

Assim, a multiparentalidade encontra-se em processo de consolidação no Direito brasileiro, sobretudo no plano jurisprudencial. O sistema revela capacidade de adaptação, desde que orientado por uma leitura constitucional que harmonize afetividade, segurança jurídica e justiça distributiva.

Todavia, a ausência de regulamentação específica evidencia dependência da construção jurisprudencial, podendo gerar instabilidade interpretativa. Embora não haja colapso do sistema, subsiste uma zona de insuficiência normativa, que demanda maior densidade regulatória.

Diante das lacunas identificadas, mostra-se possível delinear critérios objetivos para o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito sucessório, a fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, propõe-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva com efeitos patrimoniais esteja condicionado à comprovação cumulativa de posse do estado de filho, caracterizada pela presença dos elementos *nomen*, *tractatus* e *fama*, estabilidade e continuidade da relação afetiva ao longo do tempo, inexistência de vício de vontade ou finalidade exclusivamente patrimonial, bem como observância do princípio da boa-fé objetiva.

Tais parâmetros permitem distinguir situações legítimas de parentalidade

socioafetiva de pretensões oportunistas, contribuindo para a integridade do sistema sucessório.

No plano normativo, a ausência de disciplina específica sobre a multiparentalidade no Código Civil evidencia a necessidade de atualização legislativa. Sugere-se a inclusão de dispositivo expresse no Livro das Sucessões que reconheça a pluralidade de vínculos parentais e seus efeitos patrimoniais, estabelecendo diretrizes para a concorrência hereditária em contextos de pluriparentalidade. Tal previsão poderia contemplar, por exemplo, a explicitação da autonomia das linhas sucessórias, a definição de critérios para a divisão da legítima e a exigência de prova qualificada da filiação socioafetiva.

A positivação desses parâmetros contribuiria para reduzir a dependência da construção jurisprudencial e fortalecer a segurança jurídica nas relações sucessórias.

Não obstante os avanços no reconhecimento da multiparentalidade, a ampliação dos vínculos parentais também projeta efeitos sistêmicos que não podem ser ignorados.

A ausência de parâmetros normativos claros pode gerar insegurança jurídica, especialmente em contextos sucessórios complexos, nos quais a multiplicidade de herdeiros e linhas parentais tende a ampliar a litigiosidade e dificultar a previsibilidade das decisões judiciais.

Com efeito, a possibilidade de reconhecimento tardio da filiação socioafetiva suscita preocupações quanto ao uso estratégico do instituto para fins patrimoniais, sobretudo em hipóteses em que o vínculo é alegado apenas após o falecimento do autor da herança.

A problemática torna-se mais evidente em situações concretas que desafiam a estrutura tradicional do Direito das Sucessões. É o caso, por exemplo, de demandas propostas após a abertura da sucessão, nas quais se busca o reconhecimento da filiação socioafetiva com o objetivo de participação na partilha, sem que haja demonstração consistente de convivência pretérita.

Essas hipóteses expressam o risco de ampliação artificial do rol de herdeiros, com impacto direto na redução dos quinhões dos demais sucessores. Além disso,

a coexistência de múltiplos ascendentes pode gerar conflitos na ordem de vocação hereditária, especialmente quando há concorrência com cônjuge ou companheiro, revelando lacunas na disciplina legal vigente.

A doutrina civilista tem alertado para esses riscos. A ampliação dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, embora alinhada à realidade socioafetiva, pode ensejar distorções quando dissociada de critérios rigorosos de reconhecimento, especialmente no plano patrimonial (Tartuce, 2022). A multiplicação de vínculos parentais impõe desafios à estrutura clássica do sistema sucessório, exigindo cautela interpretativa para evitar soluções incompatíveis com a segurança jurídica (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Diante desse cenário, a construção de mecanismos de contenção mostra-se indispensável para assegurar a integridade do instituto. No plano jurisprudencial, destaca-se a exigência de prova qualificada da posse do estado de filho, bem como a rejeição de pretensões formuladas sem lastro fático robusto, especialmente em hipóteses post mortem. No plano normativo, revela-se pertinente a definição de critérios objetivos para o reconhecimento da multiparentalidade com efeitos sucessórios, incluindo a demonstração de estabilidade da relação afetiva, a observância da boa-fé objetiva e a vedação de pretensões baseadas exclusivamente em interesse patrimonial.

Tais mecanismos contribuem para equilibrar a proteção das relações familiares com a necessidade de preservação da segurança jurídica e da justiça distributiva.

Nesse contexto, a doutrina converge no sentido de que a multiparentalidade deve ser reconhecida com base em critérios objetivos, de modo a preservar sua função existencial e evitar sua instrumentalização.

Assim, a análise também revela a existência de uma tensão estrutural na jurisprudência do STJ: de um lado, a ampliação do reconhecimento da multiparentalidade como expressão da realidade socioafetiva; de outro, a necessidade de contenção de seu uso indevido, especialmente no campo patrimonial. Essa dualidade demonstra que o Tribunal não adota uma postura linear, mas sim um modelo decisório equilibrado, no qual a expansão do instituto é

acompanhada de mecanismos de controle, voltados à preservação da boa-fé e da segurança jurídica.

Portanto, a multiparentalidade deve ser compreendida não apenas como instrumento de ampliação de direitos, mas também como instituto que exige controle jurídico rigoroso, sob pena de comprometer a estabilidade do sistema sucessório e a confiança nas relações jurídicas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões ora apresentadas não se baseiam exclusivamente na construção doutrinária, mas encontram respaldo na análise empírica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça examinados ao longo deste estudo.

Os padrões decisórios identificados, especialmente a admissão da multiparentalidade com efeitos plenos, a exigência de prova qualificada do vínculo socioafetivo e o controle sobre pretensões de natureza patrimonial, sustentam as inferências aqui formuladas, conferindo consistência metodológica ao trabalho.

O presente estudo permitiu a observação de que a multiparentalidade representa uma das mais significativas transformações no âmbito do Direito de Família contemporâneo, refletindo a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar a complexidade das relações sociais e afetivas.

A partir da análise da evolução doutrinária e, sobretudo, da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais deixou de ser uma hipótese excepcional para assumir posição de legitimidade jurídica consolidada.

Verificou-se que a superação do paradigma estritamente biológico da filiação, impulsionada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela valorização da afetividade, possibilitou a construção de um modelo jurídico mais inclusivo, capaz de reconhecer a coexistência de vínculos parentais distintos, sem hierarquia entre eles.

Assim, o Tema 622 de Repercussão Geral desempenha papel fundamental ao estabelecer diretrizes vinculantes que orientam a interpretação e aplicação do

instituto da multiparentalidade em todo o território nacional.

No campo do Direito das Sucessões, a pesquisa demonstrou que a multiparentalidade não compromete a estrutura do sistema sucessório, mas exige sua releitura à luz dos princípios constitucionais.

A possibilidade de cumulação de quinhões hereditários, longe de configurar privilégio indevido, decorre da autonomia dos vínculos de filiação reconhecidos, reafirmando a lógica de que a herança acompanha a estrutura jurídica da parentalidade.

Assim, a pluralidade de relações familiares projeta efeitos sucessórios igualmente múltiplos, sem que isso represente afronta ao princípio da igualdade entre os herdeiros.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça revela-se essencial nesse aspecto, ao exigir a comprovação da posse do estado de filho e a observância da boa-fé objetiva como critérios indispensáveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente em demandas post mortem.

Tal postura contribui para assegurar que a multiparentalidade permaneça vinculada à sua finalidade primordial de proteção da pessoa e de reconhecimento de vínculos afetivos genuínos.

Diante disso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em processo de amadurecimento, mostra-se apto a acomodar a multiparentalidade, desde que interpretado de forma sistemática e constitucionalmente orientada.

Assim, destaca-se que a multiparentalidade não deve ser compreendida apenas como uma inovação normativa, mas como expressão de um Direito que se reconecta com a realidade humana, reconhecendo que os vínculos familiares são construídos não apenas pela origem, mas pela convivência, pelo cuidado e pela responsabilidade.

Nesse contexto, a multiparentalidade revela não apenas uma transformação no Direito de Família, mas também um ponto de tensão estrutural no Direito das Sucessões, exigindo respostas que ultrapassem a mera adaptação interpretativa.

A consolidação de um modelo jurídico verdadeiramente coerente demanda o desenvolvimento de critérios normativos mais precisos, capazes de harmonizar a

pluralidade das relações familiares com a segurança jurídica e a justiça distributiva.

Em última análise, a multiparentalidade não apenas amplia o conceito de família, mas tensiona os próprios fundamentos do Direito das Sucessões, impondo ao sistema jurídico a tarefa de conciliar tradição e transformação.

Diante desse quadro, conclui-se que a multiparentalidade não apenas exige uma releitura funcional do Direito das Sucessões, mas também demanda avanços normativos capazes de acompanhar a complexidade das relações familiares contemporâneas.

A consolidação do instituto no plano jurisprudencial representa importante avanço, mas não se mostra suficiente para resolver, de forma uniforme, os conflitos decorrentes da pluralidade de vínculos parentais.

Nesse sentido, a construção de critérios objetivos e a eventual positivação legislativa configuram caminhos necessários para assegurar maior previsibilidade, coerência sistêmica e justiça distributiva no âmbito sucessório, evitando tanto a exclusão de vínculos legítimos quanto a sua utilização indevida.

Dessa forma, a articulação entre análise jurisprudencial e reflexão teórica permite não apenas compreender o fenômeno da multiparentalidade, mas também propor caminhos para o seu adequado tratamento no âmbito do Direito das Sucessões, superando abordagens meramente descritivas e conferindo densidade empírica à investigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 set. 2016. Tema 622 da Repercussão Geral.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.608.005/SC**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 14 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança**. Brasília, 2018.

Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Quarta Turma veda tratamento diferente entre pais biológico e socioafetivo no registro civil**. Brasília, 2021.

Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **O STJ e as relações de filiação construídas com base no afeto**. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: sucessões**. 12. ed. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. rev. atual. e ampl. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 26. ed. vol.5. São Paulo: Atlas, 2026.